



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## Nota justificativa

# Regime jurídico da interceptação e protecção de comunicações (Proposta de lei)

O regime de escutas telefónicas da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, encontra-se regulado nos artigos 172.º a 175.º do Código de Processo Penal, que entrou em vigor em 1 de Abril de 1997, ou seja, há mais de 24 anos, período durante o qual não foi introduzida qualquer alteração.

Ao longo dos últimos 24 anos, a tecnologia das comunicações tem vindo a desenvolver-se muito rapidamente. Os meios e hábitos de comunicação sofreram grandes mudanças, que continuarão a ocorrer à medida que a tecnologia se desenvolve. Enquanto procuramos inovar a tecnologia e os meios de comunicação, estes são também aproveitados no planeamento e na prática de actividades criminosas, que tendem a ser cada vez mais complexas, operadas de modo transfronteiriço e praticadas com recurso a tecnologias sofisticadas, constituindo assim grandes desafios para os órgãos de polícia criminal no trabalho de investigação e de produção de prova, assim como na salvaguarda da segurança pública. Por este motivo, muitos países e regiões procederam à elaboração ou à revisão de leis no âmbito da interceptação de comunicações, face à necessidade de combater a criminalidade.

O regime de escutas telefónicas vigente, que serve como um dos métodos legais de obtenção de provas na RAEM, foi criado conforme o contexto da sociedade, a tendência da criminalidade, e os meios de comunicação vulgarmente utilizados naquela altura. Contudo, a legislação em causa já não permite acompanhar o desenvolvimento quer da sociedade, quer das tecnologias e precisa urgentemente de ser melhorada. Simultaneamente, à medida que as cooperações regionais são cada vez mais intensas, a situação da segurança será no futuro mais complexa e mutável. Deste modo, é de extrema urgência o aperfeiçoamento e a optimização do regime de escutas telefónicas, conferindo aos órgãos de polícia criminal, sempre que necessário, a possibilidade de utilizar a interceptação de comunicações para crimes graves e específicos.

Por isso, o Governo da RAEM realizou uma consulta pública, de 26 de Setembro a 9 de Novembro de 2018, com a duração de 45 dias, a fim de auscultar as opiniões dos diversos sectores da sociedade e, de acordo com as opiniões recolhidas durante esse período, foi elaborada a presente proposta de lei após aperfeiçoamento do seu conteúdo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

A presente proposta de lei envolve a revisão do conteúdo relativo ao regime de escutas telefónicas do actual Código de Processo Penal e a autonomização do respectivo regime, estabelecendo e regulando o regime da interceptação e protecção de comunicações, no sentido de proteger a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação da população e garantir a realização eficaz do trabalho de investigação criminal. Assim, manter-se-ão os princípios fundamentais constantes do original regime de escutas telefónicas, incluindo os princípios da fragmentariedade, da necessidade, da legalidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima, estabelecendo da mesma forma que, os órgãos de polícia criminal só podem proceder à interceptação de comunicações com a ordem ou autorização prévia do juiz.

A criação do regime de interceptação de comunicações visa aperfeiçoar o regime de escutas telefónicas, destinando-se, particularmente, a adaptá-lo à evolução da conjuntura criminal e ao desenvolvimento das tecnologias de comunicação ao longo dos últimos 24 anos. No âmbito de aplicação criminal, serão integrados como pressupostos de aplicação, os crimes graves que produzam danos de grande relevância e progressivos riscos no tecido social, como os crimes de ameaça à segurança do Estado e terrorismo, bem como alguns crimes em que se verifique uma dificuldade na obtenção de provas sem o recurso à interceptação de comunicações, de acordo com a evolução da ciência e tecnologia, tais como a criminalidade informática e alguns crimes cometidos através das telecomunicações, por forma a garantir a eficácia da investigação por parte dos órgãos de polícia criminal, favorecendo assim a protecção da segurança pública.

A par disso, atendendo aos avanços tecnológicos e às mudanças nas formas de comunicação, a presente proposta de lei regula o regime de interceptação de comunicações, restringindo o recurso, entre outros, à escuta, interceptação, gravação e cópia, para a obtenção das comunicações através da escrita, imagens, áudio, vídeo e sons, trocados por indivíduos com ligações ao crime, conforme designado no despacho do juiz.

Por outro lado, para garantir os direitos fundamentais dos residentes, a presente proposta de lei regulamenta rigorosamente as formalidades das operações e a duração relativas à interceptação de comunicações. É expressamente estipulado que o pressuposto para a execução das funções de interceptação de comunicações é que esta diligência de investigação seja indispensável para a descoberta da verdade, ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter. Apenas sob estas condições pode ser usada esta diligência, limitando-se assim a forma de utilização da interceptação de comunicações.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Para além disso, na proposta de lei são definidas penas específicas, prevendo claramente que as informações obtidas mediante a intercepção de comunicações não podem ser utilizadas para outros fins, sendo ainda aplicadas sanções penais para o acto de violação do dever de sigilo através da revelação de informações a terceiros, e para a intercepção de comunicações sem o despacho do juiz. Estes crimes são puníveis com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

A presente proposta de lei prevê ainda as obrigações dos operadores de telecomunicações e dos prestadores de serviços de comunicações em rede, bem como define as suas correspondentes sanções penais e administrativas, visando promover a colaboração das respectivas entidades na implementação da intercepção das comunicações.

Em suma, a presente proposta de lei pretende encontrar um equilíbrio adequado entre o combate à criminalidade e a garantia dos direitos fundamentais dos residentes. Por um lado, mantém-se inalterado o pressuposto da avaliação rigorosa, assim como se consagram de forma mais explícita a disposição do procedimento e as sanções penais específicas, por forma a garantir uma melhor protecção dos direitos fundamentais dos residentes. Por outro lado, cria-se um regime de intercepção de comunicações preparado para se adaptar às novas tendências da criminalidade e ao desenvolvimento da tecnologia no âmbito das comunicações, permitindo que os órgãos de polícia criminal possam melhor combater os crimes específicos, graves e de carácter dissimulado, contribuindo para garantir a segurança nacional e da região, bem como para proteger os interesses individuais dos residentes. A presente proposta de lei articula-se com as respectivas disposições do regime jurídico da RAEM, ao estabelecer rigorosamente os pressupostos de aplicação do regime de intercepção de comunicações, melhorando o respectivo mecanismo de fiscalização no sentido de garantir a sua implementação nos termos da lei.

